



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

(Apensados: PL nº 2.307/2015, PL nº 4.694/2016, PL nº 7.700/2017, PL nº 8.025/2017, PL nº 8.583/2017, PL nº 4.248/2019, PL nº 4.581/2019, PL nº 5.937/2019, PL nº 6.126/2019, PL nº 6.260/2019, PL nº 3.181/2021, PL nº 3.182/2021, PL nº 2.756/2022, PL nº 1.709/2023, PL nº 1.020/2024, PL nº 2.182/2024, PL nº 2.559/2024 e PL nº 1.124/2025)

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputada MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 770, de 2015, de autoria do Deputado Major Olimpio, tem por objetivo acrescentar ao inciso III do §2º do art.157 do Código Penal a circunstância da vítima estar em transporte de cargas.

Em sua justificativa, o autor alega que as lacunas na legislação brasileira que dificultam o trabalho das polícias, do Ministério Público e do Judiciário, destacando a ausência de uma causa de aumento de pena específica para o roubo de cargas, ao contrário do que ocorre com o transporte de valores. Diante do aumento nos casos de roubo e receptação de cargas, o texto proposto pelo autor defende a necessidade de endurecer as penas para esses crimes, propondo a inclusão de uma causa de aumento de pena no artigo 157 do Código Penal para roubo envolvendo transporte de cargas.

À proposta foram apensadas as seguintes proposições:

1. Projeto de Lei nº 2307, de 2015, de autoria do Deputado Rubens Bueno, dispõe sobre a incidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

de causa de aumento de pena para o crime de roubo;

- 2. Projeto de Lei nº 4694, de 2016**, de autoria do Deputado Renzo Braz, que altera os artigos 157 e 180 do Código Penal para aumentar a penalidade imposta aos crimes de roubo e receptação praticados contra o serviço de transporte de cargas;
- 3. Projeto de Lei nº 7700, de 2017**, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para instituir como qualificado o roubo de cargas e aumentar a pena para o crime de receptação;
- 4. Projeto de Lei nº 8025, de 2017**, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de roubo, furto e receptação de carga;
- 5. Projeto de Lei nº 2559, de 2024**, de autoria do Deputado Paulo Alexandre Barbosa, que visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo praticados em face de meios de transporte de cargas;
- 6. Projeto de Lei nº 8583, de 2017**, de autoria do Deputado Silas Freira, que aumenta a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- 7. Projeto de Lei nº 4248, de 2019**, de autoria do Deputado José Nelto, que aumenta a pena do crime de receptação e receptação qualificada previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/08/2025 14:13:09.717 - CCJC
PRL 10 CCJC => PL 770/2015

PRL n.10

- 8. Projeto de Lei nº 5937, de 2019**, de autoria do Deputado Gurgel, que altera os arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais;
- 9. Projeto de Lei nº 4581, de 2019**, de autoria do Deputado Heitor Freire, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do múltiplo reincidente específico no crime de receptação;
- 10. Projeto de Lei nº 6260, de 2019**, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o fim de aumentar a pena do crime de receptação qualificada e prever, como efeito da condenação, o cancelamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando esta for constituída para permitir, facilitar ou ocultar o crime de receptação.
- 11. Projeto de Lei nº 3181, de 2021**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação culposa;
- 12. Projeto de Lei nº 3182, de 2021**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação dolosa;
- 13. Projeto de Lei nº 2756, de 2022**, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259859445400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/08/2025 14:13:09.717 - CCJC
PRL 10 CCJC => PL 770/2015

PRL n.10

- 14. Projeto de Lei nº 2182, de 2024**, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, que altera a pena do art. 180 do Código Penal, o qual dispõe sobre o crime de receptação;
- 15. Projeto de Lei nº 1709, de 2023**, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, que altera o art. 180 da Lei 9.248, de 24 de dezembro de 1996, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- 16. Projeto de Lei nº 1020, de 2024**, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reformular o crime de receptação, adequando as penas à gravidade dos crimes originários dos bens receptados;
- 17. Projeto de Lei nº 6126, de 2019**, de autoria do Deputado Sanderson, que altera os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas;
- 18. Projeto de Lei nº 1.124, de 2025**, de autoria do Deputado da Cunha, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de receptação e receptação qualificada.

As proposições foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259859445400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito, sendo a apreciação final do Plenário.

Em relação à iniciativa constitucional das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

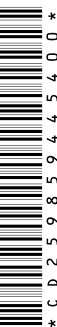
No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e a Constituição Federal.

No que diz respeito a juridicidade, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A alteração proposta para os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, representa um avanço significativo na modernização da legislação penal brasileira diante da crescente complexidade e gravidade dos crimes relacionados ao furto, roubo e receptação de cargas. Trata-se de uma resposta legislativa proporcional e necessária frente ao aumento expressivo da criminalidade organizada que atua nesse setor, gerando graves consequências à economia, à segurança pública e ao cotidiano da população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Os crimes contra o transporte de cargas têm se intensificado de forma alarmante, configurando um fenômeno cada vez mais articulado, que envolve planejamento logístico, inteligência criminoso e, frequentemente, a atuação de organizações criminosas especializadas. Tais delitos impõem prejuízos bilionários às empresas transportadoras, geram aumento nos custos operacionais e, inevitavelmente, são repassados aos consumidores finais, elevando o preço de produtos essenciais. Não menos importante, colocam em risco a vida de profissionais que atuam no setor, como caminhoneiros e servidores dos Correios, tornando-os alvos preferenciais em rotas perigosas e pouco vigiadas.

A tipificação específica do furto de cargas como modalidade qualificada (art. 155, §8º) visa reconhecer a singularidade e a gravidade desse tipo de subtração. A pena prevista — de 3 a 8 anos de reclusão — segue a lógica adotada pelo §5º do mesmo artigo, conferindo tratamento penal mais severo e adequado à natureza estruturada e danosa dessa prática. Com isso, a legislação passa a tratar com a devida seriedade uma conduta que compromete cadeias logísticas inteiras e que, muitas vezes, é responsável pelo desabastecimento regional de produtos. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça e adequação à realidade criminal do país.

No mesmo sentido, a inclusão de novas causas de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, §2º, III), quando a vítima estiver em serviço de transporte de cargas ou postal, vem ao encontro da proteção de categorias profissionais particularmente expostas ao risco. Essas atividades, fundamentais para a circulação de bens e o funcionamento da economia, não podem permanecer desamparadas por uma legislação que não distingue sua vulnerabilidade. Ao prever aumento de pena para esses casos, o texto legal amplia a proteção desses profissionais e inibe a ação criminoso direcionada a esse setor.

No que tange à receptação (art. 180), o aumento das penas, especialmente para os casos de receptação qualificada (art. 180, §1º, com pena prevista de 6 a 10 anos de reclusão), é essencial para interromper o ciclo de lucratividade do crime. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

impunidade e a brandura na punição dos receptadores — verdadeiros financiadores da criminalidade patrimonial — têm alimentado a continuidade e o crescimento dos crimes antecedentes, como furto e roubo. Endurecer a punição de quem adquire, oculta ou revende produtos de origem ilícita é atacar a base econômica da atividade criminosa. Sem mercado, não há incentivo ao roubo; sem receptadores, não há como escoar a mercadoria roubada.

Além dos sólidos fundamentos jurídicos e sociais que justificam a aprovação da presente proposta, deve-se considerar o apoio institucional do setor econômico diretamente afetado por esses crimes. O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região (SETCESP) manifestou formalmente apoio ao Projeto de Lei nº 770, de 2015 — do qual se originam muitas das propostas ora apresentadas — destacando a urgência e a necessidade de medidas enérgicas para conter essa modalidade delituosa. O respaldo de entidades representativas do setor evidencia que esta proposta não apenas responde a um anseio legislativo, mas também atende a uma demanda concreta e atual da sociedade civil organizada.

Portanto, diante da relevância social da matéria, da urgência de sua implementação e da sua consistência técnica e jurídica, é imperiosa a aprovação desta proposta legislativa. Trata-se de uma atualização necessária da legislação penal, que amplia a proteção da sociedade, fortalece a economia formal, combate à impunidade e responde com firmeza a um dos maiores desafios da criminalidade contemporânea: a atuação coordenada e violenta de grupos especializados em furtos, roubos e receptação de cargas. Ao aprovar esta proposta, o Congresso Nacional estará contribuindo decisivamente para a construção de um Brasil mais seguro, justo e comprometido com a integridade de sua infraestrutura logística e produtiva.

Objetivando fortalecer o ordenamento jurídico com medidas rigorosas e eficazes para combater o uso indevido de pessoas jurídicas na prática de crimes de receptação, previstos no art. 180 do Código Penal, pretendemos estabelecer a suspensão temporária do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

por 180 dias para empresas que sejam comprovadamente utilizadas para facilitar, permitir ou ocultar tais crimes, almejando criar um mecanismo preventivo e punitivo.

A suspensão temporária da inscrição no CNPJ não apenas inviabiliza a continuidade das operações ilícitas, mas também reforça a percepção de risco para aqueles que utilizam estruturas empresariais como fachada para práticas criminosas.

Ademais, em caso de reincidência, a pessoa jurídica deverá ser declarada inidônea, com sua inscrição no CNPJ considerada inapta, nos termos da Lei nº 9.430/1996. Essa medida é particularmente eficaz porque atinge o núcleo operacional da empresa infratora, impedindo-a de emitir documentos fiscais e operar no mercado formal, além de gerar efeitos tributários severos. Ao alinhar o Código Penal à legislação tributária, a proposta cria um arcabouço jurídico robusto que desestimula a utilização de pessoas jurídicas para fins ilícitos, ao mesmo tempo em que promove maior integração e eficiência na aplicação das normas legais.

Adicionalmente, incluímos uma responsabilização individual direcionada aos administradores direta ou indiretamente envolvidos nas infrações. O dispositivo deve prever que tais agentes sejam interditados para o exercício do comércio por um período de cinco anos, destacando a importância de punir não apenas a entidade jurídica, mas também os responsáveis que agem com dolo. Essa previsão evita que os verdadeiros operadores das práticas ilícitas se ocultem por trás da personalidade jurídica da empresa, incentivando uma atuação mais cautelosa e responsável por parte dos administradores.

A justificativa para a adoção dessas medidas reside na necessidade de coibir a utilização de estruturas empresariais para a prática de crimes que comprometem a ordem econômica e a segurança jurídica do país. O cancelamento do CNPJ ou a declaração de inidoneidade das empresas infradoras é uma penalidade que vai além das sanções tradicionais, como o confisco de mercadorias. Trata-se de um desincentivo econômico robusto, capaz de gerar impactos significativos sobre o funcionamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

dessas empresas e suas relações comerciais, inviabilizando sua operação no mercado formal.

Por outro lado, a proposta promove maior justiça na aplicação das sanções ao circunscrever a punição aos administradores diretamente responsáveis pelas infrações.

Isso assegura que sócios desavisados ou alheios às práticas ilícitas não sejam indevidamente penalizados, garantindo um equilíbrio entre a severidade das penas e a equidade no tratamento dos envolvidos.

Diante do exposto, vota-se pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 770, de 2015, e de seus apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 770, de 2015, e de seus apensados, na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a punição contra quem pratica delitos envolvendo carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar qualificado o furto que envolver carga de bens, estabelecer novas causas de aumento de pena para o crime de roubo quando se tratar de transporte de carga e vítima no desempenho de serviço postal, bem como aumentar as penas do delito de receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92

.....

IV – suspensão, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias da eficácia da inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 e § 1º do art. 180 desta Lei.

.....

§ 3º Em caso de reincidência no inciso IV deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ da pessoa jurídica considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de reincidência descrita no § 3º, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/08/2025 14:13:09.717 - CCJC
PRL 10 CCJC => PL 770/2015

PRL n.10

.....

Art.155.

.....

§ 9º A pena é de reclusão de três a oito anos e multa, se a subtração for de carga de bens.”
(NR)

“Art.157.

.....

§ 2º

.....

III - se a vítima está em serviço de transporte de cargas ou valores, ou em prestação de serviço postal, e o agente conhece tal circunstância.

.....”
(NR)

“Art.180.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º

Pena reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ou ambas as penas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/08/2025 14:13:09.717 - CCJC
PRL 10 CCJC => PL 770/2015

PRL n.10



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259859445400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 5 9 8 5 9 4 4 5 4 0 0 *